



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 318 /2006
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 08/05/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001879/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200404171
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CLEILDO FERREIRA LOPES - EPP
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAIS - AUSÊNCIA DE PROVAS – EXTINÇÃO PROCESSUAL. Levando-se em conta que o processo não está fundamentado em alicerce firmado de provas e elementos indispensáveis para sua caracterização, deve ser o presente AI declarado extinto tendo em vista que um dos elementos de validade do processo é o acervo probatório, não podendo dar prosseguimento ao processo sem ele. Decisão amparada no art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97. Reforma da decisão parcialmente condenatória monocrática para, em grau de preliminar, ser declarada a Extinção do Feito Fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos. Decisão por unanimidade dos votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa acima citada deixou de recolher, nos meses de agosto a dezembro de 2002 e janeiro, fevereiro e maio de 2003, o ICMS antecipado oriundo das

aquisições interestaduais de mercadorias no montante de R\$ 10.674,82 (dez mil seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 767 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

Ordem de Serviço nº 2004.08419, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.07381, Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR, Consulta do Cadastro de Contribuintes e Sistema de Parcelamento Fiscal, Termo de Conclusão nº 2004.11595, Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR, Aviso de Recebimento e Termo de Juntada do AR dormitam às fls. 03/12.

O Processo foi julgado em 1ª Instância à Revelia do sujeito passivo.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls.14/15, resultou na parcial procedência da autuação em face do reenquadramento da penalidade. Recorreu de ofício em face da decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 674/2005, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 24/25, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fl. 26.

Despacho da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários requerendo o encaminhamento do processo ao CEPED para a obtenção junto ao autor do feito fiscal da documentação comprobatória da ação fiscal às fls. 27/28.

Diligência colacionada às fls. 29 afirmando que em resposta a CI nº 88/2006 o atuante informou que o trabalho foi realizado com base nos dados contidos nos Sistemas COPAF e COMETA, bem como não foi possível localizar o contribuinte para intimá-lo a apresentar as notas fiscais e os DAES referentes ao recolhimento do ICMS antecipado.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação de o contribuinte autuado ter deixado de recolher, durante o período de outubro a dezembro de 2002 e janeiro, fevereiro e maio de 2003, o ICMS antecipação tributária devido em virtude da realização de operações interestaduais de aquisição de mercadorias.

Como é cediço, as operações de aquisição de mercadorias em outras unidades da federação se sujeitam ao pagamento do antecipado do ICMS, na forma do art. 767 do Decreto nº 24.569/97.

Ocorre que, no presente caso, o titular da ação fiscal não trouxe aos autos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo, bem como nenhum documento que pudesse embasar a ação fiscal, impossibilitando, desta forma, a verificação da legalidade do crédito tributário cobrado na presente Ação Fiscal.

Ora, o simples alegar não é suficiente para validar a acusação fiscal. É essencial o acervo probatório. No presente caso não existe uma prova sequer.

Portanto, não vislumbro no presente processo elementos suficientes para a consecução de um juízo de valor, de tal sorte que me vejo impossibilitado de adentrar no mérito uma vez que os elementos trazidos pelo titular da ação fiscal são insuficientes para caracterizar a infração.

Desta forma e levando-se em conta que o processo não está fundamentado em alicerce firmado de provas e elementos indispensáveis para sua caracterização, deve ser o presente AI declarado extinto nos termos do art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, in verbis:

Art. 54. Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória singular e declarar, em grau de preliminar, a Extinção do feito Fiscal em razão da ausência de acervo probatório, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado alterado em Sessão e presente aos autos.

DECISÃO

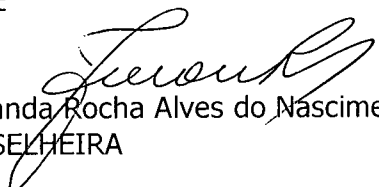
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **CLEILDO FERREIRA LOPES - EPP.**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e declarar em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, por falta de elementos probatórios, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de julho de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

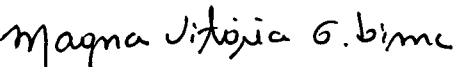

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elihéide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Faria Neto
PROCURADOR DO ESTADO